

9.3.1.2. adequar, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "décimos" do interessado à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.

9.3.2. comunicar ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emitir novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7171-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7172/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.752/2016-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3.1. Responsáveis: CM Machado Engenharia Ltda. (CNPJ 40.485.484/0001-20); Fernando Bezerra de Souza Coelho (CPF 010.778.878-09); e Odacy Amorim de Souza (CPF 774.793.514-53).

3.2. Interessada: Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa).

4. Entidade: Município de Petrolina - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Redator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Geisiele Barbosa Vanderlei Gomes (42225/OAB-PE), entre outros, representando Odacy Amorim de Souza;

8.2. Ariadne Raissa Costa da Nobrega (49080/OAB-PE), entre outros, representando a Companhia Pernambucana de Saneamento; e

8.3. Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (25921/OAB-PE), entre outros, representando Fernando Bezerra de Souza Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) em desfavor de Fernando Bezerra de Souza Coelho (gestão: 2001-2004 e 2005-2006) e Odacy Amorim de Souza (gestão: 2007-2008), como então prefeitos de Petrolina - PE, diante da parcial execução do objeto pactuado pelo Convênio nº 0.00.05.0034/00 destinado à implantação de estação de tratamento de esgotos sanitários da Bacia Centro do aludido município a partir do aporte de recursos federais sob o valor R\$ 23.233.617,53, tendo a vigência do ajuste sido estipulada pelo período de 29/9/2005 a 29/1/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Odacy Amorim de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. acolher as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Fernando Bezerra de Souza Coelho e julgar regulares com ressalva suas contas, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Odacy Amorim de Souza, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, sob as seguintes condições:

9.3.1. dano ao erário sob a individual responsabilidade de Odacy Amorim de Souza:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)	OBSERVAÇÃO
24/11/2005	4.000.000,00	-
28/11/2005	1.507.203,27	crédito
9/6/2006	2.000.000,00	-
1/9/2006	2.827.440,39	-
21/6/2007	5.000.000,00	-
23/4/2008	4.148.833,62	-
19/3/2009	1.456.750,20	já restituído

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em desfavor de Odacy Amorim de Souza, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "b", do RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão à Codevasf, para ciência, e Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordados, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 22/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7172-22/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Redator).

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA

Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição

Aprovada em 14 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC 7, DE 6 DE JULHO DE 2020

Aprova a Revisão NBC 07, que altera a NBC TG 06 (R3).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada ad referendum do Plenário a Revisão NBC 07, que altera as seguintes normas:

1. Inclui os itens 46A, 46B, 60A, C1A, C20A, e seu título, e C20B na NBC TG 06 (R3) - Arrendamentos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

46A. Como expediente prático, o arrendatário pode optar por não avaliar se um Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido para Arrendatário em Contrato de Arrendamento, que atenda aos requisitos do item 46B, é uma modificação do contrato de arrendamento. O arrendatário que fizer essa opção deve contabilizar qualquer mudança no pagamento do arrendamento resultante do benefício concedido no contrato de arrendamento da mesma forma que contabilizaria a mudança aplicando esta Norma se a mudança não fosse uma modificação do contrato de arrendamento.

46B. O expediente prático do item 46A aplica-se apenas aos Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia da Covid-19 e somente se todas as seguintes condições forem satisfeitas:

(a) alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;

(b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30 de junho de 2021 (por exemplo, um benefício concedido em um arrendamento cumpriria esta condição se resultasse em pagamentos de arrendamento reduzidos em ou antes de 30 de junho de 2021 e em pagamentos de arrendamento aumentados que se estendam após 30 de junho de 2021); e

(c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

60A. Se o arrendatário aplicar o expediente prático do item 46A, deve divulgar:

(a) que aplicou o expediente prático a todos os Benefícios Concedidos em Contratos de Arrendamento que atenderam às condições do item 46B ou, se não aplicou a todos os benefícios, informações sobre a natureza dos contratos para os quais aplicou o expediente prático (ver item 2); e

(b) o montante reconhecido no resultado do período que refletir as mudanças nos pagamentos ocasionadas pelos benefícios concedidos com relação aos contratos de arrendamento para os quais foi aplicado o expediente prático do item 46A.

Apêndice C...

Data de Vigência

C1A. A revisão NBC 07, referente a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento, aprovada pelo CFC em 2020, acrescentou os itens 46A, 46B, 60A, C20A e C20B.

Benefício em contrato de arrendamento relacionada à Covid-19 para arrendatários:

C20A. O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contrato de Arrendamento (ver item C1A) retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

C20B. No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contrato de Arrendamento, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28(f) da NBC TG 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Esta Revisão entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os períodos iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2020 e à queles cujas demonstrações contábeis não tenham sido autorizadas para divulgação na data da aprovação da Revisão.

ZULMIR IVÂNIO BREDA

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 658, DE 10 DE JULHO DE 2020

Autoriza os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) a parcelar dívidas dos seus inscritos, no prazo de julho de 2020 a dezembro de 2020, com desconto de juros e multas.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvindo os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios, e, ainda, o objetivo institucional da maior relevância para a normalidade do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, permitindo a concentração de esforços na sua atividade-fim e a pandemia da COVID-19, em caráter de excepcionalidade, e nos termos em que deliberado na 373ª Reunião Plenária do CFN realizada por videoconferência no dia 10 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) a parcelar dívidas dos seus inscritos, pessoas físicas ou jurídicas, Dívida Ativa e Dívida Administrativa observando a presente norma. Art. 2º Sem prejuízo do previsto na Resolução CFN nº 601/2018, os inscritos, pessoas físicas ou jurídicas, poderão solicitar, no período de julho de 2020 a dezembro de 2020, o parcelamento das dívidas de anuidades adquiridas até o exercício de 2019, com os seguintes descontos sobre a multa e os juros de mora: São débitos sujeitos à parcelamento: 1) Anuidade de Pessoa Física: I - Para pagamento à vista:



desconto de 100%; II - Para pagamento em até 6 parcelas: desconto de 70%; III - Para pagamento de 7 a 12 parcelas: desconto de 50%; IV - Parcelamento de 13 a 24 parcelas: sem desconto. 2) Anuidade de Pessoa Jurídica: I- Para pagamento à vista: desconto de 50%; II- Para pagamento em até 6 parcelas: desconto de 40%; III- Para pagamento de 7 a 12 parcelas: desconto de 30%; IV- Parcelamento de 13 a 24 parcelas: sem desconto. Parágrafo único Nas hipóteses dos incisos II e III, nenhuma parcela deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica. Art. 3º O acordo de parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses: I - não quitação de qualquer das parcelas até 29 (vinte e nove dias) dias após o respectivo vencimento, facultado ao Conselho Regional de Nutricionistas a sua reativação; II - falta de quitação tempestiva das anuidades que se vencerem a partir da formalização do acordo de negociação e parcelamento, no caso de este referir-se a débitos de anuidades. Parágrafo único Em caso do prazo do art. 3º não ser cumprido, haverá a perda integral do desconto concedido. Art. 4º Em caso de pagamento antecipado de parcelas, não haverá outros descontos. Art. 5º O inscrito, com parcelamento ativo e em dia, poderá solicitar nova renegociação nos moldes desta Resolução, concedendo os descontos para parcelas vincendas. Art. 6º Antes de proceder quaisquer descontos previstos nesta Resolução, os Conselhos Regionais deverão adotar as medidas necessárias para dar cumprimento às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal acerca de renúncia de receitas, especialmente quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da entidade e as respectivas medidas de compensação, nos termos do disposto nos incisos I e II, art. 14, da Lei Complementar 101/2000. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 31 de dezembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.160, DE 14 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução nº 1.158/2020 - Confere.

O Diretor-Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que persiste a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO que continua mantido o estado de calamidade pública no país, decretado pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 165114.2020, de 01/06/2020, da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, orientando, como medida de segurança e higiene, a adoção de home office pelos empregados deste Conselho Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar mantendo os serviços da Entidade e de reduzir as possibilidades de contágio do vírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução nº 1.158/2020 - Confere prevê que o prazo estabelecido no citado artigo poderia ser prorrogado, caso mantidas as circunstâncias que deram causa à continuidade da suspensão das atividades do Confere, de forma presencial;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação, que possibilitam a realização de trabalho à distância, resolve:

Art. 1º O prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 1.158 - Confere, de 30 de junho de 2020, fica prorrogado até o dia 15 de agosto de 2020, continuando as atividades do Confere sendo desenvolvidas remotamente, durante o horário normal de expediente, ficando os funcionários dispensados do comparecimento à Entidade durante o referido período, podendo, no entanto, virem a ser convocados, a qualquer momento, em caráter excepcional.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que estão ou entrarão em período de férias.

§ 2º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, se mantidas as circunstâncias que ensejaram a sua dilação.

§ 3º. Fica autorizada a presença eventual do funcionário que necessitar ter acesso aos expedientes e materiais de consulta que se encontram em seus postos de trabalho, preferencialmente, às terças e quartas-feiras, no horário entre 10h e 14h, mediante prévio aviso à Coordenadoria Administrativa da Entidade, observadas as medidas de prevenção ao novo coronavírus.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 43, DE 14 DE JULHO DE 2020

REVOGA a Decisão Coren-AM nº 025/2020, que suspendia a publicação do Edital Eleitoral nº 1, que convocava as eleições do Coren-AM para triênio 2021-2023 destinada à composição do plenário

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, em conjunto com a Conselheira Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia; CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do art. 12 da Lei nº 5.905/1973, disciplinar sobre as eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO que o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019, fixou critérios de elegibilidade e de inelegibilidade, estando entre eles a obrigatoriedade de os concorrentes estarem em dia com suas obrigações financeiras com os Conselhos Regionais aos quais estejam vinculados, bem como que suas carteiras de identidade profissional estejam dentro do prazo de validade no dia da publicação do Edital Eleitoral nº 1, critérios esses que integram cláusulas pétreas do citado Código Eleitoral; CONSIDERANDO o teor da Decisão Cofen nº 0042/2020; CONSIDERANDO o teor da Resolução Cofen nº 0642/2020, que fixa a data das eleições de 2020 dos Conselhos Regionais de Enfermagem; decidem:

Art. 1º REVOGAR a Decisão Coren-AM nº 025, publicada no DOU, na Seção 1, págs. 118 e 119 no dia 27 de março de 2020.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

CLEISE MARIA DE GOES MARTINS
Secretária

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

